

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20212700100098 –EPAT 003.084

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 0218/2022

**RECORRENTE:** PCL REPRESENTAÇÃO E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS EIRELI

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 039/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar os documentos fiscais de emissão própria (MERCADORIAS TRIBUTADAS), no Livro de Registro de Saída, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

A infração foi capitulada no art. 117, III; art. 119, art. 311, art. 406-A, §3º, II, art. 406-B, art. 406-D, §1º, I, todos RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 15%: R\$ 103.891,47

Valor do Crédito Tributário: R\$ 103.891,47 (cento e três mil oitocentos e noventa um reais e quarenta e sete centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 15v) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 21-22). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022/1/348/TATE/SEFIN/RO (fls. 32/35), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão via AR e apresentou Recurso Voluntário tempestivo. Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter deixado de escriturar os documentos fiscais de emissão própria (MERCADORIAS TRIBUTADAS), no Livro de Registro de Saída, conforme planilha e relatório fiscal em anexo.

O sujeito passivo vem aos autos, em suas peças defensiva e recursal, argumentando improcedência do Auto de Infração, alegando que não teve comunicação/intimação do prazo para regularizar as pendências encontradas, conforme prevê o FISCONFORME pelo Dec. 23.856/2019 sendo apenas notificado da existência da lavratura do auto de infração.

Às fls. 25-26 o julgador singular entendeu por proferir Despacho de Diligência determinando que a GEFIS oportunizasse a auto regularização da empresa.

Da resposta, fls. 29, a GEFIS informa que procedeu a Notificação da empresa, porém esta foi recebida na sua forma tácita.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão do resultado de diligência em que se confirmou as notas de saída não declaradas na EFD, apesar de ter sido devidamente o contribuinte notificado em 26/11/2019 nº 10830363 via DET sobre a omissão de escrituração desses documentos.

Percebe-se o esquecimento do sujeito passivo de que a EFD-Escrituração Fiscal Digital é de sua iniciativa e, portanto, todos os documentos e informações que a compõe são de sua responsabilidade. Também não é desconhecido do sujeito passivo e do seu serviço de contabilidade que a EFD envolve a escrituração dos livros fiscais. Vejamos o RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

*Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*[...]*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)*

*I – Livro Registro de Entradas;*

*II – Livro Registro de Saídas;*

*III – Livro Registro de Inventário;*

*IV – Livro Registro de Apuração do IPI;*

*V – Livro Registro de Apuração do ICMS;*

*VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)*

*VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (AC pelo Dec. 18521, de 15.01.14 – efeitos a partir de 1º.12.13 – Aj.SINIEF 18/13)*

*V - Registro de Apuração do ICMS.*

*Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no §3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção.*

Com o advento do SPED-EFD as provas em meio eletrônico foram regulamentadas junto ao fisco rondoniense através da IN 006/2012 e posteriormente pela RC nº 002/2017.

Dessa forma, analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que segundo consta no Relatório de Diligência nº 44/2022, o descumprimento da obrigação acessória descrita no auto é latente. Bem como, mesmo tendo sido notificado para auto regularização, ainda que as notas não escrituradas se referissem ao exercício de 2017, período anterior ao Fisconforme, recebeu a oportunidade do benefício, porém não fez prova em contrário, ao passo que foi confirmada a omissão de escrituração.

Nesse sentido, ante a prova cabal da omissão e a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital dos documentos fiscais de emissão própria (Mercadoria Tributada) em seu livro de saída, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertada a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

Assim sendo, o Auto de infração permanece assim constituído:

Multa 15%: R\$ 103.891,47

Valor do Crédito Tributário: R\$ 103.891,47 (cento e três mil oitocentos e noventa um reais e quarenta e sete centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

MANOEL  
RIBEIRO DE  
MATOS JUNIOR

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212700100098 – E-PAT 003.084  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0218/2022  
**RECORRENTE** : PCL REPRESENTAÇÃO E COM. DE PROD. ALIMENT. EIRELI  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 435/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0100/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE EMISSÃO PRÓPRIA – REGISTRO DE SAÍDA - OCORRÊNCIA**  
– Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de saídas tributadas. Mesmo tendo sido notificado para autorregularização, não procedeu aos devidos registros. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou Procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
TOTAL: R\$ 103.891,47

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~  
Julgador/Relator